



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

## PESQUISA n. 182/2017

**Referência:** PA n. 0046.17.010910-5

**Assunto:** Estudo solicitado pelo 2º Grupo Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça sobre a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos (art. 387, IV, CPP): necessidade de pedido expreso ou efeito automático da sentença penal condenatória

### 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente estudo tem como objetivo a análise a respeito da aplicação do art. 91, inciso I, do Código Penal e, especialmente, do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

A questão principal trazida cinge-se sobre a necessidade de pedido expreso de fixação do valor mínimo para a reparação dos danos à vítima, com o objetivo de que o acusado tenha ciência do tema e possa efetivar o contraditório e a ampla defesa, ou se tal providência (fixação do valor mínimo) configura-se como consequência da sentença penal condenatória, cabendo ao magistrado, obrigatoriamente, proceder à fixação do valor, sempre que possível, com base nos elementos de prova carreados aos autos.

Da solicitação realizada extrai-se que algumas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Paraná têm excluído de ofício a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos quando não há pedido expreso nos autos, por não ter sido oportunizada, em tese, a ampla defesa e o contraditório ao acusado.

Diversos são os argumentos utilizados pelas correntes doutrinárias e jurisprudenciais que tratam do tema, especialmente no que se refere a eventual ofensa ao sistema acusatório e, por corolário, aos princípios do



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição, na consagração do devido processo legal, bem como da correlação entre acusação e sentença.

Para análise do tema, serão considerados, em especial, os entendimentos adotados pelos Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, além da orientação doutrinária pátria, sem descuidar, no entanto, de arestos de outros Tribunais, cuja fundamentação se mostre importante para o esclarecimento dos critérios adotados sobre o tema.

Por oportuno, registre-se que em respeito à independência funcional dos membros do Ministério Público, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais do Júri e de Execuções Penais apenas buscará analisar o assunto e as questões que decorrem da mencionada situação, buscando subsidiar o Órgão consulente na tomada de suas decisões.

## **2 DELIMITAÇÃO JURÍDICA**

Antes, porém, da referida análise, conveniente que se faça, apenas a título de contextualização, uma breve exposição sobre os dispositivos legais em comento.

O art. 91, inciso I, do Código Penal possui a seguinte redação, dada pela Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

Já o inciso IV foi inserido ao artigo 387 do Código de Processo Penal na reforma de 2008, pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008, com a seguinte redação:

Art.387.O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

A controvérsia, portanto, reside na interpretação dada aos referidos dispositivos, em especial se tratam de uma possibilidade de fixação do valor para a reparação cível já na esfera criminal, a ser expressamente perseguida pelo Ministério Público ou pelo ofendido, durante a instrução processual; ou se, em verdade, trata-se de um mandamento legal ao magistrado, configurando efeito legal e cogente da sentença penal condenatória.

### 3 NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO PARA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS

Inicialmente, trataremos de parte da doutrina e jurisprudência que considera como *conditio sine qua non* a existência de pedido expresso, por parte do Ministério Público ou do ofendido, para a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos.

Não se olvidam argumentos mais profundos e controversos atinentes ao tema, como a ausência legitimidade do Ministério Público para requerer a condenação ao pagamento do valor mínimo, defendida por parte da doutrina, sob o fundamento de que não poderia o *Parquet* pleitear em defesa de direitos individuais disponíveis, especialmente patrimoniais<sup>1</sup>.

Não obstante, em se tratando a presente pesquisa de uma análise pragmática, com objeto definido, e tendo em vista que não foi localizado precedente jurisprudencial que tenha acolhido tal tese, não adentraremos nesse mérito no presente estudo, sem embargo da possibilidade de análise específica

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: “O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e nesta não consta (e nem poderá constar por falta de legitimidade do Ministério Público para postular, em nome do particular lesado, interesses patrimoniais) pedido de indenização.” RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24 ed. - São Paulo: Atlas, 2016. p. 600/602. No mesmo sentido: “o pedido de fixação do valor mínimo do dano for formulado pelo legitimado, considerando que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º, CPC), assim como que o Ministério Público não tem legitimidade para defender direitos individuais disponíveis (reparação de dano, em regra, é direito individual disponível).” TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal** – 11. ed. rev., ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 339/340.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

sobre o tema em momento ulterior e oportuno.

Antes do advento da Lei n. 11.719/2008, que trouxe a chamada reforma do Código de Processo Penal, a sentença penal condenatória transitada em julgado, como efeito automático, já tornava certa a obrigação de reparar o dano, nos precisos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal.

Tratava-se, portanto, de um título executivo judicial, tornando desnecessária a instauração de processo de conhecimento no juízo cível a fim de perquirir a responsabilidade pela indenização. Contudo, constituía título executivo ilíquido, sendo imprescindível a liquidação da sentença no juízo competente, a fim de possibilitar sua execução.

Com a reforma, o legislador trouxe a possibilidade de o juiz criminal estabelecer na própria sentença o *quantum deabeatur*, não mais obrigando o ofendido a promover a liquidação da sentença, podendo promover sua execução no juízo cível de imediato.

Sobre o tema, válido mencionar o comentário de Andrey Borges de MENDONÇA<sup>2</sup>:

(...) a sentença penal condenatória transitada em julgado possui, como um de seus efeitos genéricos, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, nos termos do art. 91, inc. I, do CP. A sentença condenatória passada em julgado é, portanto, um título executivo judicial, que permitirá, desde logo, o início do cumprimento da sentença no juízo civil (art. 475-N, inc. II, do CPC).

No entanto, esta sentença condenatória era, segundo a disciplina anterior, um título ilíquido, pois não havia fixação do valor do dano (*quantum debeatum*), embora não fosse passível mais de discussão sobre a existência do débito (*an debeatum*). Era, portanto, necessário proceder à liquidação da sentença penal condenatória – no caso, liquidação por artigos (art. 475-E do CPC). Nesta liquidação, embora não fosse possível rediscutir a lide ou modificar a sentença que julgou (art. 475-G), seria necessária a produção de provas acerca do valor do dano existente.

A reforma, alterando o artigo em estudo e o art. 63 do CPP, visou afastar este longo caminho de liquidação da sentença penal condenatória. Determina, assim, que o magistrado deve fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Este valor mínimo torna o título executivo líquido, ao menos em parte, a permitir que a vítima, desde logo, proceda ao cumprimento da sentença perante o juízo cível. Completa o art. 63,

---

<sup>2</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de, **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Método, 2008, p. 238/239.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

parágrafo único, do CPP que este valor mínimo fixado na sentença condenatória não impedirá a parte de buscar liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Parte da doutrina e jurisprudência, no entanto, exigem que, para que se possa proceder à fixação do valor mínimo para a reparação dos danos, conste dos autos pedido expresso nesse sentido, não cabendo ao magistrado sua fixação *ex officio*.

Em geral, a argumentação que baseia a posição ora estudada sustenta-se, sobretudo, na violação ao sistema acusatório, ao princípio da correlação entre acusação e sentença e, por consequência, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Traz, em seu bojo, uma espécie de aplicação conjunta entre processo penal e processo civil, como se pode verificar da lição de Paulo RANGEL<sup>3</sup>:

(...) mister se faz a compreensão sobre os elementos da ação para que se possa entender o assunto à luz da dogmática jurídica e dos princípios da correlação entre acusação e sentença; do contraditório e da ampla defesa.

São elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido.

Ora, se as partes, no processo penal, são o Ministério Público e o réu; se a causa de pedir é o fato criminoso descrito e sua qualificação; e o pedido é de condenação nas penas do fato criminoso imputado, fica claro que o juiz “decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte” (art. 141, CPC).

É cediço também que no processo penal “a acusação contém a imputação mais o pedido de condenação e de aplicação de pena, ou seja, a acusação abrange a imputação e o pedido” (FERNANDES, Antônio Scarance. *A reação defensiva à imputação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 153). Se tal ocorre, o juiz não poderá ir além do que está pedido na inicial.

Não se trata de efeito da sentença penal condenatória (art. 91, CP), mas sim de uma possibilidade dada ao magistrado quando da prolação da sentença: *fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração*.

*Nesse sentido, o princípio da correlação entre acusação e sentença é a garantia do acusado de que o juiz não irá extrapolar os limites de que foi pedido. Não haverá surpresa para o réu. Sua defesa cingir-se-á ao quantum que foi pedido na petição inicial.*

Ademais, se o objeto do processo penal é a pretensão processual e esta é veiculada pelo Ministério Público em sua acusação (imputação + pedido), a sentença não poderá alterar a pretensão sem que haja qualquer alteração feita pelo titular exclusivo da ação penal pública: Ministério Público.

Em se tratando de crime, a alteração é feita através do instituto do aditamento à denúncia, porém, em se tratando de pretensão processual civil, ela já deve constar de pedido feito anteriormente, em petição em

3 RANGEL, Paulo. *Op. cit.* p. 601.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

separado, dentro dos mesmos autos do processo criminal. Do contrário, o juiz julgará *extra petita*.

De início, acaso o magistrado estabeleça o *quantum debeatur* sem que haja pedido da parte neste sentido, o princípio acusatório, que norteia o sistema processual penal brasileiro, para esta corrente, estaria sendo ferido de morte. O magistrado estaria atuando de ofício, em violação à inércia da jurisdição, decidindo além do objeto dos autos, proferindo, assim, sentença *extra petita*.<sup>4</sup>

Haveria, portanto, necessidade de pedido expresso formulado pelo ofendido ou, para alguns, pelo Ministério Público, a fim de oportunizar ao acusado, por todos os meios possíveis, o contraditório e a ampla defesa sobre a existência de dano a ser reparado, bem como o seu eventual valor.

O contraditório, portanto, deverá ser expressamente oportunizado ao acusado, não bastando a simples menção ao dano sofrido pelo ofendido durante a instrução processual.

Sobre o princípio do contraditório, Antônio SCARANCE leciona:

(...) no processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contrariá-los.<sup>5</sup>

Além disso, só poderá ser fixado o valor acaso existam nos autos elementos probatórios suficientes para aferir minimamente os danos sofridos. Veja-se que não há necessidade de se perquirir o valor exato do dano suportado

---

4 “É de ver que a opinião majoritária tem se posicionado pela fixação desse quantum de ofício pelo juiz, sendo este um dever estabelecido legalmente. Não concordamos com essa ideia, por entendermos que a fixação do valor *ex officio* viola o sistema acusatório adotado pelo modelo constitucional de processo penal.

No sentido defendido por nós, Flaviane de Magalhães Barros sustenta que a alteração “fere frontalmente o modelo constitucional de processo, principalmente o princípio do contraditório, como influência e não surpresa, e o princípio da ampla argumentação.” TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Op. cit.* p. 339.

5 FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4 ed. São Paulo: RT, 2005. p. 61.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

pela vítima, mas tão somente um valor mínimo para a reparação. Isso porque o ofendido terá total liberdade para não concordar com o valor estipulado e ingressar com liquidação no juízo cível, buscando a reparação integral, nos precisos termos do art. 63, parágrafo único, do CPP<sup>6</sup>.

Esta é a posição dominante no Pretório Excelso e no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelas seguintes decisões:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. **FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (CPP, ART. 387, IV). CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, ARE 691136 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015)<sup>7</sup> – *sem grifos no original.*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CPP. ART. 147 DO CP. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA MÚLTIPLA. CABIMENTO PARA DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) **6. Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.** 7. Adequada a fixação de valor mínimo de indenização à vítima, porque o Ministério Público requereu a fixação desse quantum no momento do oferecimento da denúncia. (...) 9. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1626962/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016) – *sem grifo no original.*<sup>8</sup>

É, também, o entendimento que prevalece em nas 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>

6 Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

7 No mesmo sentido: RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014; ARE 694158 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014.

8 No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1502962/GO, julgado em 01/12/2016; STJ, AgRg no REsp 1497674/RS, julgado em 17/12/2015.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

(em regra) Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, inclusive, têm excluído de ofício a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos quando ausente pedido expresso, conforme se verifica:

APELAÇÃO CRIME - FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA EM CONCURSO MATERIAL (ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CP E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE FURTO - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - VERSÃO DO RÉU INCONSISTENTE COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NO PROCESSO - NARRATIVA DOS POLICIAIS ATUANTES NO CASO - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - (...) **AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DE DANOS - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO EM MOMENTO OPORTUNO PELO ÓRGÃO ACUSADOR - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RECURSO EM PARTE PROVIDO, COM EXTIRPAÇÃO, EX OFFICIO, DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS.**

(TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1570218-4 - Curitiba - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - - J. 09.02.2017) – sem grifos no original.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE TORTURA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RELACIONADA COM VALORAÇÃO DE PROVAS E CONCLUSÃO JUDICIAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM MÉRITO. TORTURA CONFIGURADA. VIOLÊNCIA CORPORAL, ALIADA A INTENSO SOFRIMENTO PSICOLÓGICO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA POR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NÃO AFASTA RESPONSABILIDADE PENAL. 'ACTIO LIBERA IN CAUSA' (ART.28, II, CP). **FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA (ART.387, IV, CPP). PEDIDO NÃO EXPRESSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. EXCLUSÃO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1520999-9 - Matinhos - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - - J. 29.09.2016) – *sem grifos no original.*<sup>9</sup>

Importante mencionar recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça entendendo pela possibilidade de fixação de valor mínimo para a reparação não só dos danos materiais, mas também a título de danos morais, quando houver elementos suficientes nos autos para a sua aferição, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 302,

<sup>9</sup> No mesmo sentido: TJPR – 4ª C.Criminal - AC n. 1558434-4, julgamento em 16.02.2017; TJPR - 2ª C.Criminal - AC n. 1535158-1, julgamento em 17.11.2016; TJPR, AC n. 1543679-0, julgamento em 14.07.2016; TJPR, AC n. 1394668-2, julgamento em 03.03.2016.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

CAPUT, DO CTB. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VEÍCULO QUE PASSARIA POR MANUTENÇÕES PERIÓDICAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. **ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA.** MORTE DE INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. PRESUNÇÃO. PENA PECUNIÁRIA E INDENIZAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE. NÃO-OBSERVÂNCIA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA DE NATUREZA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) **4. O acórdão recorrido consignou que a peça inaugural apresentou o pedido de indenização, de modo que o réu teve a oportunidade de se insurgir no momento oportuno, inexistindo ofensa ao contraditório e à ampla defesa no deferimento da indenização por danos morais. 5. Esta Corte Superior tem admitido que o Juiz, com espeque no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabeleça a reparação por danos morais, quando entender haver elementos suficientes para o seu arbitramento. 6. O dano moral em razão do óbito de integrante do núcleo familiar é presumido, não havendo necessidade de prova da sua ocorrência. (...)** (STJ, AgInt no REsp 1572299/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017) – *sem grifos no original.*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1622851/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

Há, no entanto, entendimento mais conservador, exigindo mais do que tão somente o pedido expresso e a comprovação mínima nos autos acerca do valor do prejuízo, conforme ser verá a seguir.

### 3.1 NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA

Doutrina encampada por Guilherme de Souza NUCCI tem ganhado espaço em alguns Tribunais pátrios, no sentido de ser necessário não somente o pedido expresso de aplicação do art. 387, inciso IV, do CPP, mas também indicar valores e provas suficientes, propiciando uma instrução específica, dentro do processo criminal, para apurar o valor mínimo do dano.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

É o que se verifica do seguinte excerto:

Ora, para o estabelecimento de um valor mínimo o juiz deverá proporcionar todos os meios de provas admissíveis, em benefício dos envolvidos, mormente do réu. Não pode este arcar com qualquer montante se não tiver tido a oportunidade de se defender, produzir prova e demonstrar o que, realmente, seria, em tese, devido. (...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. **Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.**<sup>10</sup> (grifo nosso)

Os Tribunais pátrios têm, em alguns casos, afastado a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos quando não houve instrução específica sobre o fato, ainda que exista pedido expresso formulado pelo Ministério Público ou pelo ofendido e prova mínima do prejuízo.

Aqui, o contraditório não seria tão somente uma oportunidade, mas verdadeira exigência para que se possa fixar o *quantum debeatur* na sentença penal condenatória.

Acolhendo referido entendimento, o seguinte aresto da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>11</sup>:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, INC. IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO I. **A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização.** II. Na hipótese, embora o Ministério Público tenha pleiteado expressamente na denúncia a fixação de valor para a reparação do dano, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, não houve a instrução específica com a indicação de valores e provas suficientes a sustentá-lo,

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014, p. 799/800.

<sup>11</sup> No mesmo sentido, as decisões monocráticas: ARES n. 825.708/RJ e ARES n. 637.733/DF.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

proporcionando a ré a possibilidade de se defender e produzir contraprova. III. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1483846/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016) – *sem grifos no original*.

Há, também, julgado da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná acolhendo tal entendimento, publicado com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIME. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS E INCONTESTES. APELANTE QUE SE INSURGE CONTRA A CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO OFENDIDO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO PREJUÍZO SOFRIDO PELO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 1º, INCISOS I, II, III E IV, E § 2º, IN FINE E § 8º, DO NOVO CPC. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.1. **Para que haja a condenação de indenização, com fulcro no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, além do pedido expresso do Ministério Público ou do ofendido, é necessário que se apure o valor a ser indenizado de forma cabal, por meio de documentos hábeis a comprovar as avarias e o prejuízo sofrido.** 2. "Ao interpretar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça fixou a compreensão de que a fixação do valor mínimo para a indenização dos prejuízos suportados pelo ofendido depende de pedido expresso e formal, de modo a oportunizar a ampla defesa e o contraditório" (HC 321.279/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1539536-1 - Curitiba - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 29.09.2016) – *sem grifos no original*.

Verifica-se, portanto, pelos posicionamentos aqui expostos, que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos de modo algum constituiria efeito automático ou decorrência obrigatória da sentença condenatória criminal, sendo imprescindível: **(a)** o pedido expresso, formulado pelo Ministério Público ou pelo ofendido, garantindo a correlação entre a acusação e a sentença, bem como oportunizando o contraditório e a ampla defesa sobre o tema; **(b)** a comprovação nos autos do valor a ser fixado pelo magistrado.

A exigência de instrução específica sobre o tema fica a cargo de posição doutrinária isolada, tendo, balizado decisões esparsas no Superior Tribunal de Justiça e na 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná,



conforme visto.

#### **4 FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS COMO DECORRÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA**

Sob outro aspecto, grande parte da doutrina entende não ser necessário pedido expresso de fixação de valor mínimo para reparação dos danos, configurando a norma prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal explícita determinação legal, cogente, de fixação do *quantum debeatur*, sempre que for possível fazê-lo.

O primeiro aspecto apontando nesse sentido exsurge da própria redação do dispositivo legal, eis que o verbo empregado encontra-se no imperativo, determinando que o juiz, ao proferir sentença condenatória, *fixará* o valor mínimo para a reparação dos danos, não se tratando de mera faculdade ou possibilidade a depender de expresso pedido.

Entretanto, é válido mencionar que não se afigura tecnicamente correto afirmar que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos configura *efeito automático da condenação*, eis que se faz necessária sua expressa fixação judicial para que produza seus efeitos.

Diferente, pois, do que ocorre no caso do art. 91, inciso I, do CP. Este sim trata-se de um efeito extrapenal genérico automático, já que independe de determinação expressa para produção de efeitos, operando-se *ope legis*.<sup>12</sup>

Sobre o tema, Paulo BUSATO<sup>13</sup> explica que:

São efeitos extrapenais genéricos da sentença condenatória aqueles que se referem a todos os crimes indistintamente. Estes estão previstos expressamente no art. 91 do Código Penal.

A produção de tais efeitos, independentemente de qualquer previsão específica a respeito na sentença, produz-se automaticamente. Ou seja,

<sup>12</sup> Nesse sentido: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 9 ed. São Paulo; Saraiva, 2015. p. 368.

<sup>13</sup> BUSATO. Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 999.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

existindo a condenação transitada em julgado, tornam-se eles exigíveis de plano.

Diante disso, tem-se, para esta corrente, que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos (art. 387, inciso IV, do CPP) é *requisito essencial da sentença condenatória*<sup>14</sup>, ante a necessidade de expressa fixação para a produção de efeitos.

Sua ausência não terá o condão de tornar a sentença nula, mas poderá dar ensejo à oposição de embargos declaratórios para que seja sanada a omissão, no sentido de fixar o valor ou fazer constar o motivo pelo qual não o fez, como, por exemplo, a inexistência de dano patrimonial, complexidade da causa ou até mesmo a ausência de elementos probatórios suficientes para a apuração do valor mínimo.<sup>15</sup>

Assim, em se tratando o art. 387, inciso IV, do CPP de requisito essencial da sentença condenatória penal, pode-se dizer que os pressupostos para a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos suportados pelo ofendido são **(a)** a existência de prejuízo suportado pela vítima, **(b)** a existência de elementos comprobatórios deste prejuízo e **(c)** a prova de nexos de causalidade entre o prejuízo causado e o fato imputado ao acusado.

É dizer, neste ponto, que a prova do prejuízo suportado pela vítima não deve interferir de tal forma a obstaculizar ou atrapalhar a instrução criminal. Diferentemente do sustentado pela corrente antes mencionada (item 3), não se trata de uma apuração indenizatória cível no bojo de um processo criminal, mas tão somente a apuração de um *valor mínimo* passível de se extrair dos elementos constantes dos autos no regular transcorrer da instrução.

Eugênio PACELLI<sup>16</sup> corrobora o exposto no seguinte excerto:

14 Nesse sentido: LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 221; BUSATO. Paulo César. *Op. cit.* p. 1000.

15 No sentido de cabimento de embargos de declaração: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **A sentença penal de acordo com as leis de reforma**. In: NUCCI, Guilherme de Souza. *Reformas do Processo Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 282/285.

16 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 647.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

A nosso aviso, a lei deve ser entendida nestes estritos termos, impedindo o alargamento da instrução criminal para a discussão acerca dos possíveis desdobramentos da responsabilidade civil. (...) Não se trata de cumulação de instâncias (cível e penal), mas simplesmente da *especificação* de valor mínimo, *devido e cabalmente demonstrado* no desenvolvimento da ação penal, sobretudo quando resultante da própria imputação.

Neste ponto, torna-se válida a menção à lição de Renato Brasileiro de LIMA sobre a importância da participação da vítima na instrução processual, a fim de possibilitar a eficaz aplicação do art. 387, inciso IV, do CPP, sem, contudo, tratar-se de requisito para sua aplicação:

Por isso, ganha em importância a habilitação do ofendido como assistente da acusação, haja vista ser ele o principal interessado em municiar o juiz com elementos probatórios capazes de autorizar a quantificação da indenização que lhe é devida. Isso porque, com o processo penal em curso, não há como negar que a preocupação precípua do Ministério Público será com a prova do fato delituoso, autoria, nexos causal e elemento subjetivo. É evidente que, em se tratando de um crime patrimonial, também interessa ao *Parquet* a comprovação do prejuízo causado à vítima, até mesmo para fins de possível aplicação do princípio da insignificância. Todavia, em crimes não patrimoniais, como por exemplo, crimes contra a vida, é muito provável que o Ministério Público não investigue com extrema profundidade o valor correto do prejuízo causado pela infração penal. **Daí a crescente importância da intervenção da vítima no processo penal. Afinal, se a questão de índole pecuniária já pode ser resolvida no âmbito criminal, quanto melhor para o ofendido, que tem nítido interesse em municiar o juiz de elementos probatórios que permitam, desde já, a fixação de valor mínimo a ser pago a título de reparação**, livrando-se, assim, da necessidade de promover ulterior liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido. Isso não significa dizer que a fixação desse valor mínimo somente será possível com a habilitação do assistente da acusação. De modo algum. **Diante dos termos peremptórios do art. 387, IV, do CPP, fica evidente que, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração deve ser fixado na sentença condenatória, independentemente da habilitação do ofendido.**<sup>17</sup> (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que esta corrente, embora não exija pedido formal e expresso para a aplicação do art. 387, inciso IV, do CPP, preocupa-se com a efetiva comprovação do prejuízo a ser reparado, não se podendo admitir a fixação de valores supostos ou sem qualquer comprovação de existência.

Vale dizer que a comprovação pode ser feita através dos mais

---

<sup>17</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 221/222.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

variados meios de prova. Desde notas fiscais, recibos e outros documentos comprobatórios, ou até mesmo por laudos ou autos de avaliação lavrados por autoridade competente estão aptos a ensejar a comprovação do prejuízo. Acaso o magistrado fixe determinado valor sem qualquer lastro comprobatório nos autos, a sentença, para esta corrente, será nula de pleno direito neste particular.

Sob outro aspecto, importante pontuar que, de acordo com os fundamentos do entendimento aqui esposado, não violaria o sistema acusatório e os princípios da correlação entre acusação e sentença, contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, sobre o contraditório e a ampla defesa, destaca-se que, em se tratando da combinação entre um efeito extrapenal genérico automático (art. 91, I, CP) e um requisito essencial da sentença penal condenatória (art. 387, IV, CPP), fica evidente que tais efeitos são decorrências legais, com aplicação cogente em todos os processos criminais. Dessa forma, não poderia o acusado, devidamente assistido por sua defesa técnica, alegar surpresa ou desconhecimento sobre a constituição de título executivo judicial e fixação do *quantum debeatur* sempre que possível.<sup>18</sup>

Nesse exato sentido é a lição de Paulo BUSATO<sup>19</sup>:

É irrelevante que não teria havido pleito indenizatório no caso concreto. Isso porque a nova configuração do art. 387 do Código de Processo Penal estabelece uma exigência de ordem prática, um requisito da sentença condenatória e não uma *facultas agendi* do juiz.

Não se trata de julgar um pleito indenizatório, mas de fixar, ao reconhecer a presença de um delito, o correspondente piso da reparação de danos. E mais, ao ser uma disposição de ordem processual que compreende requisito da sentença condenatória, é elemento que compõe a prestação jurisdicional, não podendo, em nenhuma hipótese, ser sonogado aos destinatários da atividade judicante.

**A norma em comento não constitui prejuízo algum ao réu, já que não determina a realização da indenização, nem impõe acréscimo de**

18 No mesmo sentido: "Em síntese, se o acusado já sabe, de antemão, que um dos efeitos da sentença condenatória transitada em julgado é a obrigação de reparar o dano causado pelo delito, e que, com a nova redação do art. 387, IV, do CPP, o título que antes era ilíquido agora passou a ser líquido, cabe a ele, no curso da instrução probatória, independentemente da formação de um incidente voltado especificamente à fixação desse valor, produzir as provas que reputa necessárias para tentar convencer o juiz de que, na hipótese de ser condenado, não há qualquer dano a ser indenizado. O contraditório e a ampla defesa também poderão ser exercidos pelo acusado através de eventual apelação." (*Idem*)

19 BUSATO. Paulo César. *Op. cit.* p. 1000.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

**qualquer ordem, apenas constitui diretriz que é acréscimo à prestação jurisdicional.** (grifo nosso)

Assim, o contraditório, entendido como o direito de participação das partes, constituído pelo **(a)** direito de informação e **(b)** direito de reação, não seria ferido de qualquer forma, eis que o acusado saberia, de antemão, as consequências de uma possível sentença condenatória, sendo oportunizadas todas as formas de defesa possíveis no decorrer do processo-crime.

Estaria mantido, também, outro viés do contraditório, qual seja a paridade de armas entre as partes, já que, acaso o Ministério Público ou o ofendido não logrem comprovar o prejuízo suportado, não será possível a fixação do valor mínimo para reparação.

De acordo com esta corrente, também, não haveria qualquer violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença e isso deriva, em especial, da impossibilidade de se utilizar os mesmos fundamentos e princípios do processo civil no processo penal, na chama teoria geral do processo. Os elementos e fundamentos da ação no processo penal não se confundem com aqueles que balizam o processo civil.

De encontro ao que foi apresentado no tópico n. 3<sup>20</sup>, Gustavo BADARÓ faz importantes comentários sobre os conceitos de pedido e causa de pedir no direito processual penal:

No processo penal, diferentemente do processo civil, o pedido apresenta-se destituído de grande importância. Ao menos nos casos de tutela penal condenatória, o pedido é sempre genérico, isto é, de uma condenação dentro dos limites legais. Assim, não há de se buscar a individualização da demanda penal pelo seu pedido, seja mediato ou imediato. (...)

Por outro lado, o conceito de *causa petendi*, objeto de infundáveis discussões e divergências na doutrina processual civil, não é muito empregado no campo penal, havendo, mesmo, repúdio expresso ao emprego de tal terminologia.

O espaço deixado pela insuficiência ou inadaptabilidade dos institutos processuais civis deve ser ocupado, no processo penal, pelo conceito de imputação ou, mais especificamente, pela imputação penal. (...)

A imputação é a afirmação do fato que se atribui ao sujeito, a afirmação de

---

20 Necessidade de pedido formal e expresso para fixação do valor mínimo para a reparação dos danos, sob pena de violação ao sistema acusatório e aos princípios da correlação entre acusação e sentença, contraditório e ampla defesa.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

um tipo penal e a afirmação da conformidade do fato com o tipo penal. Em síntese, trata-se da afirmação de três elementos: o fato, a norma e a adequação ou subsunção do fato à norma. Seu conteúdo, pois, só pode ser a atribuição do fato concreto que se enquadra em um tipo penal. O objeto da imputação, por outro lado, é o fato que foi atribuído a alguém.<sup>21</sup>

Na mesma linha, embora com definições conceituais diversas, é a lição de Eugênio PACELLI<sup>22</sup>:

(...) o pedido seria sempre genérico, no sentido de com ele se viabilizar a correta aplicação da lei penal, independentemente da alegação do direito cabível trazida aos autos pelas partes. O Juiz Criminal estaria vinculado apenas à imputação dos fatos, atribuindo-lhes, uma vez reconhecidos, a consequência jurídica que lhe parecer adequada, tanto no que respeita à classificação (juízo de tipicidade) quanto à pena e à quantidade de pena a ser imposta.

Se no processo civil o autor delimita tanto a matéria a ser conhecida quanto a providência que lhe parece necessária a satisfazer seus interesses, no processo penal cumpre ao autor delimitar unicamente a *causa petendi*, ou seja, o fato delituoso merecedor de reprimenda penal. **O juízo de adequação típica, o enquadramento jurídico do fato, bem como a dosimetria da pena a ser aplicada, encontram-se, todos, na própria lei, cabendo ao juiz a tarefa de revelar seu conteúdo.** (...)

**O pedido no processo penal, rigorosamente falando, portanto, seria o de condenação. Nada mais.** (grifo nosso)

No processo penal, portanto, não haveria que se falar em pedido e causa de pedir nos termos apresentados no processo civil. O pedido, que sequer precisa ser expresso na inicial acusatória, é tão somente de condenação, com as consequências legais decorrentes dela.

Exatamente por isso, não há qualquer violação ao sistema acusatório, à correlação entre acusação e sentença, ao contraditório e à ampla defesa, eis que, em havendo condenação, o juiz aplicará os ditames legais decorrentes, tanto dos efeitos penais quanto extrapenais.

A correlação entre acusação e sentença no processo penal se dará na identidade entre o objeto do processo (ou seja, o fato atribuído a alguém) e o julgamento da imputação. Havendo nexos de causalidade entre o prejuízo ou dano suportado pela vítima com o fato descrito na denúncia, as consequências legalmente

21 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Correlação entre acusação e sentença**. 3 ed. São paulo: RT, 2013. p. 74/76.

22 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Op. cit.* p. 646.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

previstas devem ser integralmente aplicadas.<sup>23</sup>

Nessa linha de raciocínio, acrescente-se, a sentença que, verificando possível, fixe o valor mínimo para a reparação dos danos, independentemente de pedido expresso – quanto menos de instrução específica –, jamais poderá ser considerada *extra petita*. Ao contrário. Caso o magistrado possua elementos suficientes para fixar o valor mínimo para a reparação dos danos – lembre-se: decorrência legal da sentença penal condenatória – e não o faça, a sentença será *citra petita*, cabendo a oposição de embargos de declaração e até mesmo apelação, sem embargo da validade do restante de seu conteúdo.

Novamente, valiosa a lição de Gustavo BADARÓ:

A identidade da representação do objeto do processo constante na imputação e na sentença impõe que se julgue na sentença todo o objeto do processo. A sentença não pode conter algo que não foi objeto da imputação, mas também não poderá deixar de julgar algo que tenha sido imputado ao acusado. (...)

A sentença deve esgotar o conteúdo da pretensão, resolvendo-a totalmente, e nada resolvendo que esteja fora da mesma. (...)

O julgamento *citra petita* pode ocorrer no caso de cumulação de pretensões ou mesmo no caso de pretensão única. Quando a denúncia imputa ao acusado a prática de dois ou mais crimes, se o juiz deixar de julgar um dos delitos, haverá violação da regra da correlação entre acusação e sentença em decorrência do julgamento *citra petita*. **O mesmo problema poderá surgir quando, embora tratando-se de um delito único, o juiz deixa de considerar algum aspecto relacionado ao delito que foi imputado, embora tal não seja apto a caracterizar, por si só, uma imputação autônoma.**<sup>24</sup> (grifo nosso)

Importante mencionar, por fim, que diversas são as consequências automáticas, decorrentes de expressa previsão legal, de uma sentença penal condenatória, em que o magistrado estará obrigado a praticar, ou poderá praticar, de acordo com a prova colhida, independentemente de provocação das partes nesse sentido.

Aliás, de acordo com este entendimento, após exaurida a

---

<sup>23</sup> Nessa linha, mas novamente com definições conceituais diversas: “Tem-se, portanto, que o princípio da correlação entre o pedido e a sentença, absolutória ou condenatória, em sede de processo penal, há de se arrimar na *causa petendi*, isto é, no caso penal trazido a juízo, consistente na imputação da prática de determinada conduta, comissiva ou omissiva, que configure específica modalidade (tipo) delituosa.” OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Op. cit.* p. 647.

<sup>24</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Op. cit.* p. 123/124.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

pretensão acusatória do Ministério Público, com o oferecimento da denúncia, sequer estará o juiz vinculado a eventual pedido de absolvição formulado em alegações finais. É a consagração do brocardo *dá-me o fato, que te darei o direito*.

Exemplo perfeito é a disposição do art. 385 do Código de Processo Penal, autorizando o juiz, nos crimes de ação pública, a proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha se manifestado pela absolvição. Autoriza, também, a reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.<sup>25</sup>

Outro exemplo é o art. 383 do Código de Processo Penal, que permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato, atribuir-lhe definição jurídica diversa.

Veja-se que em todos os casos mencionados não estará o juiz agindo de ofício, mas aplicando as normas legais de acordo com a imputação apresentada e a prova produzida, exatamente o que ocorre no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

São estes, pois, os principais fundamentos utilizados por aqueles que defendem a fixação do valor mínimo para a reparação do dano na sentença penal condenatória independentemente de pedido expresso nesse sentido.

As 3ª e 5ª Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Paraná têm decidido nesse sentido. Há, também, recente decisão esparsa da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal sobre o tema, contrariando seu posicionamento majoritário, tudo conforme se verifica das seguintes decisões<sup>26</sup>:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. (ART.157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE

25 Nesse sentido: "Observa-se, de início, que aqui impera a máxima *dá-me o fato que lhe dou o direito*, como expressão da função jurisdicional penal, a impor a correta aplicação da lei, independentemente da atuação das partes.

Por isso, ainda que o Ministério Público requeira a absolvição do acusado em alegações finais, o juiz poderá proferir sentença condenatória, bem como reconhecer agravantes ou atenuantes (art. 387, I), embora nenhuma tenha sido alegada (art. 385)." OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Op. cit.* p. 664.

26 No mesmo sentido: TJPR - 3ª C.Criminal - AC n. 1563718-8, julgamento em 10.11.2016; TJPR - 3ª C.Criminal - AC n. 1523606-1, julgamento em 20.10.2016; TJPR - 5ª C.Criminal - AC n. 1437022-2, julgamento em 16.06.2016.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

COMPROVADAS. RECONHECIMENTO CONVICTO CONFIRMADO EM JUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E HARMÔNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPROVADO EMPREGO DE VIOLÊNCIA EXACERBADA PARA O COMETIMENTO DO DELITO. TERCEIRA FASE. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE AGENTES CONFIGURADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A PATRIMÔNIOS DISTINTOS, EM QUE PESE O VÍNCULO MATRIMONIAL ENTRE AS VÍTIMAS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ART. 33, §2º, "B", E §3º, DO CÓDIGO PENAL. **VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREJUÍZOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRESCINDIBILIDADE DE PEDIDO FORMAL. POSIÇÃO ADOTADA POR ESTA C. 3ª CÂMARA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) i) De acordo com o entendimento desta Câmara, a indenização deve recair sobre o dano patrimonial suportado pelas vítimas e evidenciado nos autos, ainda que ausente pedido formal nesse sentido.**

(TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1542999-3 - Curitiba - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - - J. 01.12.2016) – *sem grifos no original.*

APELAÇÃO CRIME - ESTELIONATO AGRAVADO (PELA PRÁTICA MEDIANTE ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE A CARGO, OFÍCIO, MINISTÉRIO OU PROFISSÃO) COMETIDO EM CONCURSO DE AGENTES - ARTIGOS 171, CAPUT, C/C ARTIGOS 29 E 61, INCISO II, ALÍNEA "G", TODOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - (...) - **PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA PRÁTICA DO CRIME, SOB O ARGUMENTO DA APELANTE (1) DE QUE TAL QUESTÃO DEVE SER REMETIDA AO JUÍZO CÍVEL, E ARGUMENTO DO APELANTE (2) DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA -AFASTAMENTO - OBRIGAÇÃO QUE SE TRATA DE EFEITO AUTOMÁTICO DA PRÓPRIA CONDENAÇÃO CRIMINAL, POUCO IMPORTANDO SE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELABOROU (OU NÃO) PEDIDO EXPRESSO NESSE SENTIDO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA - ARTIGO 91, INCISO I, DO CP, E ARTIGO 387, INCISO IV, DO CPP - PRECEDENTES - MESMO QUE ASSIM NÃO FOSSE, NO PRESENTE CASO, TAL REPARAÇÃO FOI EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA DENÚNCIA - (...) SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA - RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO (3) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA RELATIVA AO APELANTE (2).**

(TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1487038-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 01.12.2016) – *sem grifos no original.*

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO MINISTERIAL. 1.PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

ACOLHIMENTO. CONDENADO NÃO REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO EX OFFICIO. **2. CONDENAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. EFEITO DIRETO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 387, INCISO IV, DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1018767-6 – Faz. Rio Grande - Rel.: Antônio Carlos R. Martins - Unânime - - J. 17.11.2016) – *sem grifos no original.*

Existem, também, decisões de diversas Cortes brasileiras aplicando tal entendimento<sup>27</sup>, não havendo posicionamento pacífico sobre o tema na jurisprudência.

Por fim, é válido destacar que a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região aprovou, no dia 14/03/2017, a Súmula n. 131, que dispõe:

Súmula 131: Para que o juiz possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário que a denúncia contenha pedido expresso nesse sentido ou que controvérsia dessa natureza tenha sido submetida ao contraditório da instrução criminal.

Verifica-se que o TRF4 adotou posicionamento que mescla ambas as posições defendidas pela doutrina e jurisprudência, eis que, na ausência de pedido expresso de fixação do valor mínimo para a reparação dos danos, é possível sua fixação quando tiverem ocorrido discussões sobre o tema durante a instrução processual.

## 5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, com os estudos efetuados por este Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, é possível concluir que:

---

<sup>27</sup> Nesse sentido: TJ-MS – APL: 0000952-78.2014.8.12.0001, Julgamento: 14/03/2016; TJ-DF - APR: 0010949-08.2014.8.07.0007, Julgamento: 11/12/2014; TJ-SP - 0015508-32.2010.8.26.0132, Julgamento: 30/10/2014; TJ-RS, AC n. 70052597655, Julgamento: 28/05/2014 TJ-RJ - APL: 0007687-87.2009.8.19.0008, Julgamento: 17/07/2012.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

**(a) a questão controversa:** cinge-se sobre a necessidade de pedido expresso de fixação do valor mínimo para a reparação dos danos à vítima, ou se tal providência (fixação do valor mínimo) configura-se como consequência legal da sentença penal condenatória;

**(b) o posicionamento pacífico do STJ e majoritário no TJPR:** as duas Turmas do STJ, acompanhadas pelas 1ª, 2ª e 4ª (em regra) Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Paraná e por parte minoritária da doutrina, entendem, para a fixação do valor mínimo para reparação na sentença penal condenatória, ser imprescindível o pedido expresso de aplicação do art. 387, IV, do CPP, formulado pelo Ministério Público<sup>28</sup> ou pelo ofendido – propiciando o contraditório e a ampla defesa – bem como a comprovação do prejuízo;

**(c) posicionamento isolado:** há na doutrina linha de entendimento minoritária, sufragada por decisões esparsas no STJ e na 2ª Câmara Criminal do TJPR, dando conta da necessidade não somente de pedido expresso, mas também de instrução probatória específica sobre o tema;

**(d) entendimento doutrinário majoritário e minoritário no TJPR:** sufragado pelas 3ª e 5ª Câmaras Criminais do TJPR, dá conta da desnecessidade de pedido expresso, tratando-se o art. 387, IV, do CPP de requisito obrigatório da sentença penal condenatória, de aplicação cogente, sempre que houver elementos suficientes para aferir o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo delito.

**Curitiba, 19 de abril de 2017.**

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das  
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**

---

<sup>28</sup> Recordando, por oportuno, que parte da doutrina questiona a legitimidade do Ministério Público para formular tal requerimento.